

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/078938
RECORRENTE: BEATRIZ FEITOSA SANTIAGO DE MATOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E331002481

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, XIII do CTB - Alegação de não recebimento de notificação. AR devolvido pelo motivo “ausente” sem renovação de tentativa de notificação postal. Afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Finalidades Distintas das Notificações (NA/NP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 230, XIII do CTB, ocorrida em 29/03/2024, já devidamente descrita no auto de infração n.º **E331002481**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe a falta de notificação, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações do Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Discricionariamente, agindo com base no princípio da autotutela e superada a questão de Ordem Processual no que refere à tempestividade, é perceptível que o procedimento administrativo não observou a regularidade da entrega das notificações, questão de ampla defesa e contraditório. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito resta claro no relatório de auto infração – extrato que não houve dupla notificação.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo Notificação de Penalidade o AR não foi recebido pois foi devolvido pelo motivo AUSENTE sem publicação posterior em edital.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa, exige a dupla notificação como necessária à regularidade do processo administrativo. Vejamos:

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

No mesmo sentido, o artigo 13 da Resolução 918/2022 do CONTRAN assim determina que **“esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial (...)”**, o que evidencia que o legislador exige que as tentativas de notificação real devam se antecipar à notificação ficta, salvo as outras hipóteses de impossibilidade de notificação pessoal por culpa exclusiva do administrado (desatualização cadastral), conforme previsto no artigo 282, §1º do CTB.

Ao que se percebe, o órgão atuador teve o AR da NA devolvido com registro de entrega, contudo, o mesmo não ocorreu com a notificação de penalidade que retornou pelo MOTIVO AUSENTE, incorrendo, portanto, na ausência da dupla notificação, nos termos garantidos pela Resolução 918/2022, já que o motivo da devolução circunscrita na notificação secundária não se insere no contexto de desatualização cadastral prevista no CTB no seu artigo 282, § 1º, não havendo nova tentativa de entrega da segunda notificação (NP).

Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões da Recorrente, apenas no que se refere a este fundamento, face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução CONTRAN 918/2022 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO**, em razão **APENAS** do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. **E331002481** insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº E331002481**, insubsistente, lavrado em nome de : **BEATRIZ FEITOSA SANTIAGO DE MATOS**, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de NOVEMBRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaina Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI